



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0079/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0783/2024
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
INTERESSADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do **ato concessório de reserva remunerada** do militar **Valdeir Pereira dos Santos**, pertencente ao quadro de servidores ativos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, no posto de 1º Sargento PM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato n. 44/2024/PM-CP6,¹ tendo como fundamento legal o art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020 c/c art. 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea “h” do inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, e art. 91, *caput* e parágrafo único, da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada).

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados ao feito, constatou a presença de toda documentação exigida pelo art. 27 da IN n. 13/TCE-2004 e entendeu que o interessado faz *jus* à transferência para reserva remunerada, estando o ato concessório regular e apto a registro.²

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.³

É o relatório.

De pronto, verifica-se que o interessado faz jus à passagem para a reserva remunerada, porquanto implementou as condições dispostas no art. 91, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/08, bem como no art. 28 da Lei n. 1.063/02, a saber, para militares do sexo masculino: **1º) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (reuniu 34 anos, 3 meses e 17 dias) e 2º) mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial**

¹ ID 1546671 (p. 104-105).

² ID 1564037.

³ ID 1565752.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

(computou 31 anos, 7 meses e 18 dias), como bem assentado pela Unidade Técnica⁴ e contabilizado no Relatório Geral de Tempo de Contribuição.⁵

Sublinha-se que, em análise do acervo documental constante nos autos, o militar optou pela contribuição previdenciária sobre o grau superior, conforme Despacho da PMRO (p. 59 e 71 do ID 1546671).

Assim, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27) estão juntados aos autos.

Ademais, verifica-se que o militar implementou os requisitos à transferência para reserva remunerada em **14.11.19**, isto é, **antes do advento da Lei Estadual n. 5.245/2022**.

Em rápida digressão, é válido destacar que a aludida norma estadual foi editada em virtude das alterações legislativas promovidas tanto no plano constitucional (Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.19, com atenção à alteração promovida no art. 22, inciso XXI, do texto permanente), quanto no infraconstitucional: promulgação da Lei Federal n. 13.954/19, que ensejou mudanças no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80), na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60) e no Decreto-Lei n. 667, de 02.07.69, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, incluindo, em especial, os artigos 24-D, 24-E, 24-F, 24-G e 26.

Nessa intelecção, observa-se que o legislador ordinário ao editar a norma estadual (Lei n. 5.245/22) estabeleceu regra de transição, em prestígio à garantia do direito adquirido, conforme se nota da leitura do teor do art. 38 da lei em epígrafe, *in verbis*:

⁴ ID 1564037.

⁵ ID 1564035.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimentos dos requisitos, se mais benéfico.

Assim sendo, em apertada síntese, **aplica-se ao ato de reserva remunerada em tela a norma regente ao tempo da inativação, isto é, a Lei n. 432/08**, art. 91, *caput* e parágrafo único, c/c o Decreto-Lei n. 09-A, de 1982 e a Lei n. 1.063/02.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato n. 44/2024/PM-CP6, de reserva remunerada em exame, em favor de **Valdeir Pereira dos Santos**, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 16 de maio de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Maio de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR